



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE VIALONGA

REGIMENTO

Quadriénio 2025 / 2029

Regimento da Assembleia de Freguesia de Vialonga

CAPÍTULO I

Da Assembleia de Freguesia

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Regimento tem por objeto disciplinar o funcionamento da Assembleia de Freguesia; os direitos, deveres e competências dos seus membros; bem como a constituição de comissões e grupos de trabalho, nos termos da Lei 75/2013 de 12 de setembro e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Natureza e Composição)

1. A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
2. A Assembleia de Freguesia é composta por treze Membros, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 3.º

(Competências da Assembleia de Freguesia)

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
 - c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - d) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - e) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;
 - f) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores;
 - g) Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respetivas competências.
2. Compete à Assembleia de Freguesia, e sob proposta da Junta de Freguesia:
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;

- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
- f) Aprovar os regulamentos externos;
- g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;
- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas na lei;
- l) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou de qualquer outra natureza, às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e proceder à sua publicação no Diário da República;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica;
- s) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- t) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- u) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
- v) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- w) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da Junta de Freguesia acerca da atividade desta, e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao Presidente da Assembleia de Freguesia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- x) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- y) Aprovar referendos locais;
- z) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos, por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;

- aa) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia;
- bb) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
- cc) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia.

3. Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas a), e) e l) do número 2, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

4. No exercício das respetivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela Junta de Freguesia.

Artigo 4.º

(Direito de petição)

1. É garantido aos cidadãos o direito de petição à Assembleia sobre matérias do âmbito da freguesia.
2. As petições, individuais ou coletivas, são dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia, devidamente assinadas pelos titulares e com a identificação completa de cada um dos signatários, nunca em número inferior a 50.
3. O Presidente da Assembleia de Freguesia analisa o assunto e deve dar-lhe o tratamento que achar mais adequado, admitindo que ele possa ser diretamente resolvido pela Junta de Freguesia ou por qualquer outro órgão da administração central ou local, submetendo a respetiva petição à Conferência de Líderes para seu conhecimento e eventual deliberação.
4. O(s) autor(es) das petições, ou o seu primeiro-subscritor, serão informados, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção da petição, da admissão ou rejeição da mesma, bem como dos procedimentos desencadeados ou a desencadear por parte da Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Assembleia

Artigo 5.º

(Convocação para o ato de Instalação dos Órgãos)

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta aviso de receção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão mais bem posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia efetuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

4. Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo Presidente da Comissão Administrativa cessante.

Artigo 6.º
(Instalação)

1. O Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou o Presidente da Comissão Administrativa cessante ou o cidadão mais bem posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia, conforme o caso, ou na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão mais bem posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao vigésimo dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. Quem procede à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respetivo presidente.

Artigo 7.º
(Primeira Reunião)

1. Até que seja eleito o Presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente mais bem posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia, bem como do Presidente e Secretários da Mesa da Assembleia de Freguesia.

2. Na ausência de disposição regimental compete à Assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava mais bem posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5. A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a Junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

CAPÍTULO III
Dos Membros da Assembleia

Artigo 8.º

(Duração e natureza do mandato)

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
2. O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
3. Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 9.º

(Deveres dos membros da Assembleia)

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição da República e das leis.

Artigo 10.º

(Direitos dos membros da Assembleia)

1. Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia, além dos demais conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesse da freguesia, os seguintes:
 - a) Usar da palavra nos termos do regimento participando nas discussões e votações;
 - b) Eleger e ser eleito para desempenhar funções específicas na Assembleia podendo integrar grupos de trabalho, delegações ou comissões;
 - c) Apresentar, de preferência por escrito, pareceres, propostas, recomendações e moções;
 - d) Apresentar requerimentos;
 - e) Invocar o regimento ao apresentar recursos, protestos e contraprotostos, podendo recorrer para a Assembleia das deliberações da mesa e do presidente;
 - f) Propor, por escrito, alterações ao regimento;
 - g) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato e os quais sejam de possível acesso à Junta de Freguesia;
 - h) Propor, por escrito, listas para a eleição da mesa da Assembleia;
 - i) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à atuação da Junta de Freguesia;

- j) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do presidente da assembleia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da assembleia;
- k) Assistir às reuniões das comissões ou dos grupos de trabalho;
- l) Pedir escusa do desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam habilitados;
- m) Propor delegações de competências para tarefas administrativas que não envolvam exercício de poderes de autoridade, nas organizações de moradores.

2. São, ainda, direitos dos membros da Assembleia de Freguesia:

- a) Dispensa das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleito;
- b) Auferirem as senhas de presença previstas na lei;
- c) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das suas funções ou por causa delas;
- d) Proteção em caso de acidente, tendo direito a seguro de acidentes pessoais mediante deliberação da Assembleia de Freguesia que fixará o seu valor;
- e) Solicitar o auxílio a quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da autarquia;
- f) À proteção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos, de acordo com o nº 1 do Art.º 1º do Decreto-Lei nº 65/85, de 24 de fevereiro.
- g) Apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos membros da Assembleia, constituindo encargos a suportar pela autarquia as despesas provenientes daqueles processos.

3. Os membros da Assembleia de Freguesia não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos ou opiniões que emitam no exercício do mandato, salvo se excederem o limite das suas funções ou procederem dolosamente.

Artigo 11.º

(Continuidade do mandato)

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 12.º

(Ausência igual ou inferior a trinta dias)

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2. A substituição obedece ao disposto no artigo 16º e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 13.º
(Suspensão do mandato)

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença prolongada;
 - b) Exercícios dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) Atividade profissional inadiável;
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 16.º.
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 14.º
(Renúncia ao mandato)

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade, apresentada quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação de renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
5. A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia de pleno direito.

6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.

7. A apreciação e a decisão sobre as justificações referidas nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva das mesmas.

Artigo 15.º

(Perda do mandato)

1. Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia que:

- a) Sem motivo justificativo, deixem de comparecer a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas, bem como a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
- c) Após eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática de atos previstos no art.º 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na sua atual redação.

2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos fatos referidos na alínea d), do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

4. Compete à mesa proceder à marcação de faltas e propor à Assembleia a declaração da perda do mandato em resultado das mesmas.

5. A decisão de declaração de perda do mandato só pode ser tomada pela assembleia após audição do interessado, o qual deve pronunciar-se no prazo de 30 dias, a contar da data em que for notificado pela mesa da medida que esta proporá à assembleia. O Presidente é obrigado a agendar para a reunião imediatamente a seguir a apresentação de qualquer proposta sobre perda de mandato, devendo a deliberação de declaração de perda de mandato ser proferida nessa mesma reunião salvo se, por motivos relevantes a assembleia decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.

6. O Presidente da Assembleia remeterá tal deliberação para o Ministério Público para os devidos efeitos.

7. A comunicação do motivo da falta às sessões ou reuniões será dirigida por escrito à mesa, até 10 dias úteis após a data da falta.

8. Constitui uma sessão, para efeitos do n.º 1, o conjunto de reuniões da assembleia em que seja apreciada uma mesma ordem de trabalhos.

Artigo 16.º

(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 17.º

(Alteração da Composição da Assembleia)

1. Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 16.º.
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto à Câmara Municipal, para que esta marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.
3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.
4. A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento da Assembleia

SECÇÃO I

Mesa da Assembleia

Artigo 18.º

(Composição da Mesa)

A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, e é eleita pela Assembleia de Freguesia de entre os seus membros.

Artigo 19.º

(Eleição e destituição da Mesa)

1. A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Primeiro Secretário e este pelo Segundo Secretário.

3. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a Mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

4. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

5. A eleição e destituição da Mesa faz-se por escrutínio secreto.

Artigo 20.º
(Competências da Mesa)

1. Compete à Mesa:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;
- d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
- e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
- g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
- h) Exercer as demais competências legais.

2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de 10 dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 21.º
(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia:

- a) Representar a Assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
- e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;
- g) Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu Presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;
- h) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;

- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam cometidas pelo regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais;
- k) Dar seguimento a todas as iniciativas da Assembleia;
- l) Aceitar ou rejeitar, após consulta à Mesa e verificada a sua regularidade regimental, os requerimentos orais e os documentos apresentados à Mesa pelos membros da Assembleia, sem prejuízo do direito do recurso para plenário;
- m) Dirigir e coordenar os trabalhos e assegurar a ordem e a disciplina interna das sessões, podendo, em caso de emergência, requisitar os meios que considere indispensáveis;
- n) Presidir às sessões, declarar a sua abertura, suspensão, continuação e encerramento;
- o) Conceder a palavra aos membros da Assembleia, fazendo observar a ordem dos trabalhos;
- p) Limitar o tempo de uso da palavra para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos, nos termos regimentais;
- q) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
- r) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;
- s) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
- t) Assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da Assembleia;
- u) Dar cumprimento ao estabelecido no n.º 5, do artigo 9.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação;
- v) Tornar públicos, por edital nos lugares públicos usuais, por utilização dos meios eletrónicos da freguesia e eventualmente no boletim da freguesia, os regulamentos e demais deliberações aprovadas pela Assembleia de Freguesia, bem como as convocatórias para as reuniões;
- w) Tornar pública a data, a hora e o lugar das sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia de Freguesia, bem como a respetiva ordem de trabalhos;
- x) Comunicar com a antecedência de oito dias, aos membros da Assembleia, por carta registada ou protocolo, ou por meios eletrónicos, a data, a hora e o local de funcionamento de cada sessão da Assembleia, e qual a sua ordem de trabalhos;
- y) Dar posse aos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia que não a tenham recebido do Presidente da Assembleia de Freguesia cessante;

2. Das decisões do Presidente cabe recurso para o plenário da Assembleia.

Artigo 22.º

(Competências dos Secretários)

1. Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

2. Compete especialmente aos Secretários:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as faltas;
- b) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- c) Servir de escrutinadores;
- d) Substituir o Presidente nos termos do n.º 2, do artigo 19.º.

SECÇÃO II Sessões e Reuniões

Artigo 23.º (Lugar das sessões e reuniões)

1. As sessões e reuniões, sempre que possível, devem ser descentralizadas nas diversas localidades da freguesia.

Artigo 24.º (Convocação das sessões)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia são convocados por protocolo ou carta registada com aviso de receção.

2. Os membros da Assembleia de Freguesia podem optar por receber as referidas convocatórias por via eletrónica ou outros meios alternativos, dando disso conhecimento por escrito aos serviços da Assembleia de Freguesia.

3. As sessões ordinárias, são convocadas pelo Presidente da Assembleia de Freguesia com pelo menos dez dias de antecedência.

4. Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 25.º, as sessões extraordinárias, são convocadas pelo Presidente da Assembleia de Freguesia com pelo menos cinco dias de antecedência.

5. A documentação relativa aos pontos da Ordem do Dia das sessões deve ser distribuída juntamente com a convocatória, salvo nos casos de particular urgência, em que a documentação deve ser entregue com, pelo menos, cinco dias de antecedência nas sessões ordinárias e com, pelo menos, três dias de antecedência nas sessões extraordinárias.

6. Os membros da Assembleia de Freguesia podem optar por receber os documentos relativos aos pontos da Ordem do Dia das sessões, por via eletrónica ou outros meios alternativos, dando disso conhecimento por escrito aos serviços da Assembleia de Freguesia.

Artigo 25.º (Sessões Ordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de dez dias, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

3. Nas sessões ordinárias da Assembleia de Freguesia deve ser apreciada a “Informação Escrita do Presidente da Junta”, na qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A atividade desenvolvida pela Junta de Freguesia;
- b) A situação financeira da Freguesia;
- c) O saldo e o estado das dívidas assumidas e vencidas a fornecedores;
- d) As reclamações que tenham sido formuladas e que se revelem de consideração significativa ao nível do funcionamento dos serviços da Freguesia;
- e) Quais os processos judiciais em curso, bem como a fase processual em que se encontrem.

4. A informação escrita a que se refere o n.º 3 deste artigo deve ser acompanhada dos elementos que propiciem uma compreensão e análise crítica da mesma.

Artigo 26.º

(Sessões Extraordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

- a) Do Presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior;

2. O Presidente da Mesa da Assembleia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 5 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

4. Quando o Presidente da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

5. Os requerimentos a que se reporta o n.º 1, deverão ser apresentados, por escrito, com indicação do assunto que os requerentes pretendem ver tratado na sessão extraordinária.

6. Os requerimentos a que se reporta a alínea c), do n.º 1 deverão ser acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da freguesia.

7. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

8. Têm direito de participar, sem direito de voto, nestas sessões dois representantes dos requerentes que a requereram, nos termos da alínea c), do n.º 1. 9. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas as quais só são votadas pela Assembleia de Freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 27.º

(Debates temáticos)

1. A Assembleia pode promover sessões, tendo como ponto único da ordem de trabalhos a realização de um debate sobre matérias ou temas específicos de política autárquica.
2. A realização dos debates, o modelo do debate e a distribuição dos tempos de intervenção são acordados em Conferência de Líderes, procedendo esta a votação de acordo com a sua representatividade em número de mandatos.
3. Nestes debates podem ser convidadas a participar individualidades cuja presença se considere útil pelo seu conhecimento dos temas ou matérias em debate.
4. Estes debates devem ser abertos à participação e intervenção de instituições, associações e cidadãos, após discussão em Conferência de Líderes.
5. Nestes debates não existe Período de Intervenção do Público, nem Período de Antes da Ordem do Dia.

Artigo 28.º

(Duração das Sessões)

1. A Assembleia de Freguesia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.
2. Para bom rendimento dos trabalhos da Assembleia as reuniões devem terminar às 24:00h.
3. Atingido este limite, e não estando esgotada a ordem de trabalhos, a Assembleia delibera sobre o prolongamento da reunião por mais sessenta minutos, não prorrogáveis.

Artigo 29.º

(Carácter público das reuniões)

1. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas.
2. Às sessões mencionadas no número anterior deve ser dada publicidade, com menção do dia, hora e local da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data da mesma.
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

Artigo 30.º

(Atas das sessões)

1. De cada sessão ou reunião é feito registo eletrónico de som e imagem; e é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2. As atas são lavradas, (sempre que possível, por trabalhador da autarquia designado para o efeito) e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

4. As deliberações da Assembleia de Freguesia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

5. As atas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na Ordem do Dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

6. As atas serão publicitadas, preferencialmente no sítio da Internet da freguesia, após a sua aprovação.

SECÇÃO III

Organização dos Trabalhos

Artigo 31.º

(Períodos das reuniões)

Em cada sessão ou reunião da Assembleia de Freguesia há um período designado de “Antes da Ordem do Dia” e outro de “Ordem do Dia”; bem como um período de “Intervenção do Público”.

Artigo 32.º

(Período de Antes da Ordem do Dia)

1. Em cada sessão ou reunião ordinária da Assembleia de Freguesia é fixado um período de Antes da Ordem do Dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.

2. O período de Antes da Ordem do Dia é destinado:

- a) À apreciação e votação das atas;
- b) À leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia e a resposta a questões anteriormente colocadas pelo público;
- c) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia ou pela Mesa;
- d) À apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse para a freguesia, que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia;
- e) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores.

3. Nas sessões extraordinárias não haverá período de Antes da Ordem do Dia.

Artigo 33.º
(Período da Ordem do Dia)

1. A Ordem do Dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros da Assembleia, desde que sejam da competência desta e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2. A Ordem do Dia, não pode ser modificada nem interrompida a não ser nos casos previstos no regimento ou, tratando-se de sessão ordinária, se tal for deliberado pela maioria de dois terços dos membros da Assembleia.

Artigo 34.º
(Período de Intervenção do Público)

1. O uso da palavra pelo público deve ocorrer imediatamente a seguir ao Período Antes da Ordem do Dia, tendo lugar até uma hora após o início da sessão e por um período não superior a uma hora, para dar a palavra à população, salvo quando por motivos preponderantes a Assembleia delibere em contrário, sob proposta da mesa da Assembleia.

2. O período de intervenção destina-se a permitir que os cidadãos intervenientes formulem questões à mesa sobre matérias de manifesto interesse para a Freguesia, não devendo exceder os 3 minutos de cada intervenção.

3. Os cidadãos interessados em intervir, deverão fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo o nome, morada e assunto a tratar.

4. Não é permitido que no período de intervenção do público sejam feitos comentários sobre as intervenções dos membros da Assembleia de Freguesia e do Executivo da Junta de Freguesia.

Artigo 35.º
(Quórum)

1. A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2. Feita a chamada, após a hora indicada na convocatória, e verificada a inexistência de quórum, decorre um período máximo de trinta minutos para aquele se poder concretizar. Findo este prazo, caso persista a falta de quórum, o Presidente considera a reunião sem efeito e marca dia, hora e local para nova reunião.

3. O quórum da Assembleia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

4. Quando o órgão não possa reunir ou prosseguir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.

5. Das sessões ou reuniões canceladas por faltas de quórum, é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 36.º

(Participação dos Membros da Junta nas Sessões)

1. A Junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo seu Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta, ou do seu substituto.

4. Os vogais da Junta de Freguesia que não sejam Tesoureiro ou Secretário, ou não exerçam a seu mandato em regime de meio tempo ou tempo inteiro, têm direito a senhas de presença nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua atual redação.

5. Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

6. Caso no início ou no decorrer dos trabalhos, se verificar a ausência do Presidente da Junta ou seu substituto legal, o Presidente da Assembleia de Freguesia designa outro dia para nova sessão ou reunião que terá a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.

SECÇÃO IV

Uso da Palavra

Artigo 37.º

(Uso da palavra pelos Membros da Assembleia)

1. A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Exercer o direito de defesa que é facultado na sequência de perda de mandato deliberada pela Assembleia;
- b) Tratar de assuntos de interesse da Freguesia;
- c) Participar nos debates;
- d) Emitir votos;
- e) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
- f) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de marcado interesse para a Freguesia;
- g) Produzir declarações de voto;

- h) Fazer protestos e contraprotostos e interpor recursos;
- i) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- j) Fazer requerimentos;
- k) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- l) Tudo o mais contido no presente Regimento.

2. Sempre que os membros da mesa queiram usar da palavra para uma intervenção política ou partidária devem solicitar a sua substituição temporária e intervir a partir da sua bancada.

Artigo 38.º

(Uso da palavra pelos Membros da Junta de Freguesia)

1. A palavra é concedida ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto legal para:
 - a) No período de “Antes da Ordem do Dia” prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Presidente;
 - b) No período da “Ordem do Dia”:
 - I. Prestar, por sua iniciativa, as informações que achar esclarecedoras sobre a gestão corrente da Junta de Freguesia;
 - II. Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia nos termos legais à apreciação da Assembleia;
 - III. Intervir nos demais esclarecimentos e discussões, suscitados pela Assembleia, sem direito a voto;
 - IV. Exercer, quando o invoque, o direito de resposta.
2. A palavra é concedida aos restantes membros da Junta para, no âmbito das tarefas específicas que lhes estão cometidas e no período da “Ordem do Dia”:
 - a) Intervir sem direito a voto nas discussões, a solicitação do Presidente da Junta ou do plenário da Assembleia;
 - b) Exercer, quando o invoquem o direito de resposta.

Artigo 39.º

(Requerimentos de ordem processual)

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, podendo o Presidente, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
3. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, deve ser de curta duração.
4. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
5. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 40.º

(Recursos)

1. Qualquer membro da Assembleia pode recorrer da decisão do Presidente ou da mesa.
2. O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso.
3. Para intervir sobre o objeto do recurso pode usar da palavra, um representante de cada agrupamento político.

Artigo 41.º

(Pedidos de esclarecimento)

1. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta e da resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpolado assim o entender.
3. O orador interrogante e o orador respondente devem procurar dispor de um muito curto espaço de tempo em cada intervenção.

SECÇÃO V

Deliberações e Votações

Artigo 42.º

(Objetos das deliberações)

1. Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
2. Tratando-se de reunião ordinária da Assembleia de Freguesia, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 43.º

(Formas de votação)

1. A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. O Presidente da Mesa vota em último lugar.
3. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, tendo o Presidente Voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
4. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, a Assembleia delibera sobre a forma de votação.

5. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

6. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

7. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros da Assembleia que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 44.º

(Declaração de voto)

1. Cada membro da Assembleia, a título individual, ou cada grupo político, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.

2. As declarações de voto podem ser escritas ou orais, quer quando produzidas por grupos políticos, quer por cada membro a título individual.

3. As declarações de voto escritas são entregues na Mesa, o mais tardar até ao final da reunião.

3. Em alternativa, o membro da Assembleia que apresentar uma declaração de voto, a título individual ou em nome do seu grupo político pode anunciar a sua pretensão em intervenção sucinta logo após à votação sobre a qual incide a declaração de voto.

Artigo 45.º

(Voto de vencido)

1. Os Membros da Assembleia de Freguesia podem fazer constar da Ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2. Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3. O registo na Ata de Voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

CAPÍTULO V

Das Comissões da Assembleia

Artigo 46.º

(Constituição)

1. A Assembleia pode constituir Comissões Permanentes e Eventuais.

2. A iniciativa de constituição de comissões pode ser exercida pelo Presidente da Mesa da Assembleia, pela Mesa, ou por um grupo político.

3. Por cada reunião de uma comissão eventual ou permanente é devido o pagamento da respetiva senha de presença aos eleitos que a integrarem, nos termos da lei.

Artigo 47.º
(Competência)

1. Compete às comissões analisar o estudo e a apreciação dos assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios.
2. No âmbito do seu funcionamento, as comissões podem promover a audição de pessoas ou entidades cuja opinião ou parecer sejam fundamentadamente relevantes para a prossecução dos seus fins.

Artigo 48.º
(Composição)

1. A composição das comissões é fixada pelo plenário da Assembleia de Freguesia.
2. Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum grupo político não querer ou não puder indicar representantes.
3. Os grupos políticos podem, quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos membros que indicaram.

Artigo 49.º
(Conferência de Líderes)

1. A Conferência de Líderes é composta por um representante de cada grupo político e presidida pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, com o objetivo de auscultar os grupos políticos sobre as questões relacionadas com a atividade da Assembleia e desse modo, manter um diálogo permanente e eficaz.
2. Antes de cada sessão da Assembleia de Freguesia deve ocorrer pelo menos uma reunião da Conferência de Líderes.
3. A Conferência de Líderes é constituída por um elemento de cada grupo político.
4. Em caso de empate nas votações da Conferência de Líderes, o Presidente da Assembleia de Freguesia tem a faculdade de exercer o voto de desempate.

Artigo 50.º
(Comissões Especializadas Permanentes)

1. São constituídas as seguintes comissões especializadas permanentes:
 - a) Comissão de Ambiente e Ordenamento do Território;
 - b) Comissão de Trânsito, Toponímia, Transportes, Mobilidade e Segurança;
 - c) Comissão de Assuntos Sociais, Saúde e Cidadania.

2. As comissões especializadas permanentes são compostas por um representante de cada grupo político.
3. Os membros de cada comissão elegem um Coordenador e um Coordenador Substituto.
4. O Coordenador dirige o trabalho das comissões e é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Coordenador Substituto.
5. As comissões especializadas permanentes devem reunir pelo menos uma vez de dois em dois meses.
6. Em caso de empate nas votações das comissões especializadas permanentes, o Coordenador de cada uma das referidas comissões tem a faculdade de exercer o voto de desempate.
7. O Presidente da Assembleia de Freguesia tem a faculdade de participar em qualquer reunião das comissões especializadas permanentes, sem direito a voto.
8. Qualquer cidadão residente na freguesia, pode solicitar o agendamento de uma reunião com as comissões referidas no número 1 para tratar de assuntos integrados no âmbito das competências destas comissões.

Artigo 51.º

(Atas e Relatórios das Comissões)

1. De cada reunião da comissão é elaborada uma ata, na qual constam as indicações das presenças, o resumo dos assuntos tratados e todos os demais elementos que a comissão considere de interesse.
2. As atas podem ser consultadas a todo o tempo por qualquer membro da Assembleia e, quando não sejam consideradas confidenciais, devem ser disponibilizadas ao público nos serviços da Junta de Freguesia.
3. As comissões devem, anualmente, elaborar relatórios de atividades referentes à atividade desenvolvida até 31 de dezembro de cada ano ou no término dos seus trabalhos, quando este se verifique em momento anterior.
4. Os relatórios devem ser remetidos ao Presidente da Assembleia de Freguesia até 31 de março do ano subsequente ao que digam respeito, para que sejam posteriormente discutidos em sessão plenária da Assembleia.

CAPÍTULO VI

Disposições finais do Regimento

Artigo 52.º

(Entrada em vigor e publicação)

1. O regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação e dele é fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia e da Junta de Freguesia.

2. O regimento será publicado no sítio da Internet da Freguesia.

3. Nos termos da lei, quando da instalação de uma nova Assembleia, enquanto não for aprovado o regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 53.º
(Alterações ao Regimento)

1. O presente regimento pode ser alterado pela Assembleia de Freguesia, por proposta de um grupo político ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.

3. As alterações ao regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia de Freguesia em efetividade de funções, entrando em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

O Regimento da Assembleia de Freguesia de Vialonga, foi aprovado na Sessão Ordinária da Assembleia de Freguesia em 22 de dezembro de 2025.

